



PARECER JURÍDICO

Foi submetido a parecer jurídico a questão envolvendo o processo licitatório realizado por esta municipalidade, cujo processo restou enumerado como sendo Processo de Licitação n. 48/2018.

Trata-se de processo licitatório celebrado pela administração utilizando a modalidade de pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em elaboração, organização e execução de concurso público para provimento de cargos em cadastro de reserva, cujo edital foi devidamente publicado.

O certame foi designado para o dia 11/09/2018, quando então participaram as empresas Instituto O Barriga Verde – IOBV - e Scheila Aparecida Weiss – Me, a primeira comparecendo ao certame e a segunda apenas encaminhando os envelopes de habilitação e proposta via correios.

Verificadas as propostas, a licitante Instituto O Barriga Verde sagrou-se vencedora do certame, tendo oferecido proposta em valor inferior aquele oferecido pela outra licitante, conforme se denota pela Ata de Reunião e Julgamento das Propostas.

Muito embora não tenha sido oferecido recurso por parte da empresa que ficou classificada em 2º lugar no referido certame, após o prazo, a referida empresa encaminhou e-mail à Pregoeira, noticiando que a empresa vencedora possuía situação que não autorizava a sua habilitação, em razão de estar a mesma impossibilitada de contratar com a Administração, em razão do descumprimento parcial de contrato firmado com Polícia Militar de Santa Catarina, estando incurso nas penalidades do Art. 87, III da Lei de Licitações.





Estado de Santa Catarina

Prefeitura de Ponte Alta do Norte

Apesar de ter precluído o direito da licitante de questionar o resultado da licitação através de recurso com previsão editalícia, eis que não foi ofertado a tempo de modo, a administração pública tomou conhecimento da referida situação envolvendo a empresa vencedora, não podendo omitir-se de analisar os fatos informados na referida correspondência eletrônica:

A questão que deve ser verificada, diz respeito a abrangência da decisão que penalizou a empresa IOBV, ou seja, se a referida penalidade abrange toda a administração pública ou se apenas o ente que a inabilitou.

Segundo consulta realizada no CEIS, em data de 18/03/2018 a Polícia Militar de Santa Catarina aplicou sanção à empresa IOBV – Instituto O Barriga Verde, por infração ao art. 87, III da Lei 8.666/1993, tendo iniciado a penalidade no dia 28/03/2018 com término no dia 28/03/2020.

Notificada, a licitante IOBV apresentou contrarrazões, aduzindo que a penalidade de suspensão não ultrapassa o órgão penalizador, não podendo ser repassada aos demais órgãos da administração pública.

Esta assessoria, *ad cautelam*, contatou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, solicitando o posicionamento do referido órgão a respeito do alcance da referida penalidade, ao passo que o TCE, por sua Coordenadoria de Controle de Aspectos Jurídicos – CAJU junto a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, quando então nos fora apresentado a mais recente decisão acerca da matéria, na qual repousa o entendimento edificado pelo STJ, no sentido de ampliar a abrangência da suspensão prevista no art, 87, III para todos os órgãos da administração.

A decisão acima referida foi exarada pelo Tribunal Pleno do TCE junto ao processo n. @REP 17/00725413, relatado pelo Conselheiro Herneus de Nadal, conforme se verifica pela cópia do voto e da decisão em anexo.



Fone/Fax: 49 3254.1171

E-mail: pmpan@pmpan.sc.gov.br

CNPJ: 95.991.287/0007-75

Rua João da Silva Calomeno, 243 - 89535-000 Ponte Alta do Norte



Estado de Santa Catarina

Prefeitura de Ponte Alta do Norte

A referida decisão apenas e tão somente alberga o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, cujas mais recentes decisões são as seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

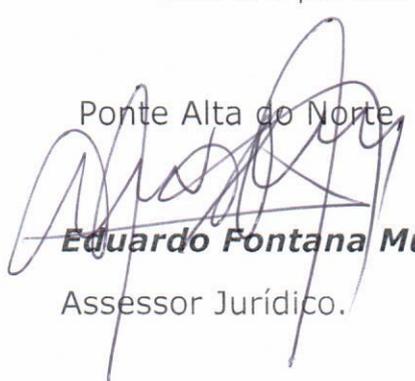
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada. (STJ - MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013) (grifou-se)

Portanto, filio-me a corrente que entende pela abrangência nacional da penalidade de suspensão, entendendo pela inabilitação da empresa licitante.

Este é o parecer, *sub censura*.

Ponte Alta do Norte, 10 de outubro de 2018.


Eduardo Fontana Müller

Assessor Jurídico.



Fone/Fax: 49 3254.1171

E-mail: pmpan@pmpan.sc.gov.br

CNPJ: 95.991.287/0007-75

Rua João da Silva Calomeno, 243 - 89535-000 Ponte Alta do Norte